



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



OFÍCIO Nº. 250/2022

Ao Senhor

ANDREY HERCULANO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Avenida Iguaçu, nº. 98, Centro.

CEP: 85.635-000

Nova Esperança do Sudoeste/PR

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para submeter à apreciação desta Casa de Leis o **Projeto de Lei nº. 038/2022**, que "Autoriza o Executivo Municipal a conceder imóveis que especifica em forma de Concessão de Direito Real de Uso e dá outras providências."

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima, respeito e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 21 de outubro de 2022.

JAIME DA SILVA STANG
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO
EM 21 / 10 / 2022
CBZ
CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - Pr.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº. 38/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CÂMARA DE VEREADORES

Av. Iguaçu, 98 - Centro

Nova Esperança do Sudoeste PR

Protocolo nº 14271/2022

Em: 21 / 10 / 2022



Diretor

FRANCISMARA NAZÁRIO
Diretora Geral
Portaria 05/2021

OUTUBRO/2022



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



MENSAGEM Nº 38/2022 de 20 de outubro de 2022

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES, SENHORA VEREADORA

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº.38/2022 que **"Autoriza a o Executivo Municipal a conceder imóveis que especifica em forma de Concessão de Direito Real de Uso e dá outras providências"**.

A concessão do imóvel descrito na presente Lei tem por finalidade o incentivo à geração de emprego e renda, através a concessão de imóveis e benfeitorias de propriedade do Município.

A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere a utilização remunerada ou gratuita de terreno público ao particular, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, conforme expressamente indica o artigo 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967.

A forma de escolha da empresa vencedora dos bens descritos no inciso I e II do art. 1º desta Lei será através da apresentação de maior número de empregos.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei á elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberação e aprovado na devida forma regimental.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná em 20 de outubro de 2022.


JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 38/2022 20.10.2022

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a conceder imóveis que específica em forma de Concessão de Direito Real de Uso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **JAIME DA SILVA STANG**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder em forma de Concessão de Direito Real de Uso, os bens que especifica:

I - Lote Urbano nº. 02 (dois) da Quadra nº. 19 (dezenove), com área total de 740,00 m² (setecentos e quarenta metros quadrados), matrícula nº. 13.077 - CRI de Salto do Lontra, Estado do Paraná, acrescido de um barracão industrial pré-moldado com área de 391,25m² (trezentos e noventa e um metros quadrados com vinte e cinco centímetros), construído de tijolo a vista, coberto de telhas de fibrocimento, com piso cerâmico, situado na Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste - PR, avaliado pela Comissão Especial de avaliação nomeada pela Portaria nº. 05/2022 no valor de R\$ 372.025,00 (trezentos e setenta e dois mil e vinte e cinco reais), para fins de instalação de empresa no ramo de confecção;

II - parte ideal do Lote nº. 36-B-3 (trinta e seis -B-3) da Gleba nº. 24-FB (vinte e quatro- FB), matrícula nº. 15.906 - CRI de Salto do Lontra-PR, com área total de 9.291,00m² (nove mil duzentos e noventa e um metros quadrados), com área a ser concedida de 3.209,00 m² (três mil duzentos e nove metros quadrados), vago, localizado na Rua da Furna, s/n, Bairro Costa Rica, s/n na cidade de Nova Esperança do Sudoeste - PR, avaliado pela Comissão Especial de avaliação nomeada pela Portaria nº. 05/2022 no valor de R\$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais), para fins de instalação de empresa do ramo de madeira.

Art. 2º. A concessão de direito real de uso, objeto desta Lei, será necessariamente precedida de licitação, consoante disposição do artigo 2º, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º. A concorrência é a modalidade de licitação cabível para as Concessões de Direito Real de Uso, conforme determina o artigo 23, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º. Após autorização do Legislativo Municipal, a Administração Pública, passará a elaboração do edital de licitação modalidade concorrência, tudo de conformidade com a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

50



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Art. 5º. A presente concessão encontra guarida legal no artigo 7º, do Decreto-Lei nº. 271, de 28 de fevereiro de 1967, que será feita a título gratuito, observado o art. 6º e 7º desta Lei, em relação aos encargos.

Art. 6º. Conterá no edital de licitação modalidade concorrência as seguintes exigências mínimas:

I - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, demonstrando possuir em seu objeto social o ramo das concessões;

II - Será obrigatório, sob pena de inabilitação, que a proponente tenha em seu objeto social a atividade definida no ramo do objeto das concessões;

III - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com validade na data da realização da licitação;

IV - Inscrição no cadastro de contribuintes estadual se houver, e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto.

V - Prova de regularidade perante a Fazenda Federal mediante certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados, no âmbito de suas competências, pela apresentação da respectiva Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa;

VI - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual mediante certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da empresa, ou outra equivalente na forma da Lei;

VII - Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal mediante certidão emitida pela Fazenda do Município, do domicílio ou sede da empresa proponente;

VIII - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IX - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

X - Balanço patrimonial com seus termos de abertura e de fechamento, bem como as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e assinados por pessoa habilitada, apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerradas há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da Proposta;



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



XI - Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da proponente com prazo de expedição não superior a sessenta dias da abertura das propostas;

XII- Certidão Negativa de protesto, expedida pelo cartório da sede da proponente;

XIII - Declaração de que a empresa cumpre o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal nº. 9.854/99; Declaração de Idoneidade e Declaração de não parentesco.

Art. 7º. A forma de escolha da empresa vencedora dos imóveis e benfeitorias descritos nos incisos I ao II do art. 1º desta Lei será através da apresentação de maior número de empregados, sendo comprovado mediante termo de compromisso o qual será considerado a proposta, com as seguintes condições mínimas:

I - Imóvel descrito no inciso I do art. 1º da presente Lei: Mínimo de 25 (vinte e cinco) empregados;

II - Imóvel descrito no inciso II do art. 1º da presente Lei: Mínimo de 8 (oito) empregados;

Art. 8º. O edital de concorrência pública para concessão dos bens descritos no inciso I ao II do art. 1º desta Lei, além das exigências mínimas do art. 6º e 7º e ainda observadas às disposições da Lei nº. 8.666/93 e da Lei Orgânica do Município, conterà exigências relativas:

I - a observação da legislação relativa á execução de obras em espaços públicos;

II - ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III - não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto da exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV - a autorização a aprovação prévia expressa da concedente nas hipóteses de realização de eventuais benfeitorias;

V - ao cumprimento quanto ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas da concessão;

VI - a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



VII – desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias obras e trabalhos executados;

VIII – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública;

IX – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços ou comércio que se propõe a prestar.

Art. 9º. Fica a empresa vencedora após a assinatura do contrato de concessão de direito real de uso, obrigada a apresentar anualmente as certidões descritas nos incisos V ao IX do art. 7º da presente Lei, além da apresentação da certidão da Justiça do Trabalho, referente à ação trabalhista em trâmite.

Art. 10. A empresa deverá apresentar as certidões até o dia 31 de cada ano civil, sob pena de rescisão do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 11. O contrato de concessão de direito real de uso objeto desta Lei, será registrado em livro especial no Cartório de Títulos e Documentos competente, tanto para sua constituição quanto para o seu cancelamento.

Art. 12. Desde a inscrição da concessão a concessionária fruirá plenamente do imóvel para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos, tributários e trabalhistas, que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 13. A presente concessão de direito real de uso é feita a título gratuito por um prazo de 10 (dez) anos, sendo o encargo o disposto no art. 6º e 7º deste Lei.

Art. 14. A presente concessão de uso transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº. 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 15. Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida nesta Lei, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel, consoante disposição do artigo 7º, § 3º, do Decreto-Lei nº. 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 16. A concessionária poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta concessão de direito real de uso, sempre mediante prévia anuência do Município.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

§ 1º. Os investimentos realizados pela concessionária não serão indenizados pelo Município, incorporando-se aos bens concedidos.

§ 2º. Caberá à concessionária todos os ônus e encargos de conservação e manutenção do imóvel concedido.

Art. 17. A concessionária terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do contrato de concessão para a colocação em funcionamento da atividade prevista no art. 1º da presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná em 20 de outubro de 2022.


JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal